



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.106, DE 2020

(Do Sr. Augusto Coutinho)

Altera o art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para aumentar a cobertura obrigatória de exames de diagnóstico de anormalidades no metabolismo do recém-nascido disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-9018/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para aumentar a cobertura obrigatória de exames de diagnóstico de anormalidades no metabolismo do recém-nascido disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 10.....
.....

Parágrafo único. Os exames de que trata o inciso III contemplarão, **no mínimo**, os que compõem o “teste do pezinho expandido”, e serão objeto de regulamentação pelo órgão competente.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei em 90 (noventa) dias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

“Teste do pezinho” é um conjunto de exames realizado a partir de gotinhas de sangue do bebê colhidas em papel filtro especial, nos primeiros dias após o seu nascimento. O teste é realizado com o objetivo de identificar a possibilidade de o bebê ser portador de alguma doença que pode causar danos irreversíveis se não for tratada a tempo.

Muitas das crianças com doenças possíveis de serem detectadas no nascimento provém de famílias sem histórico delas. Mesmo bebês que aparentam estar saudáveis ao nascimento podem ser acometidos dessas doenças e manifestar os primeiros sintomas apenas meses ou anos depois. Além disso, os sintomas das doenças podem ser sutis no início e, com o tempo, tornarem-se cada vez mais difíceis de tratar.

Nesses casos, para que seja possível prevenir danos irreversíveis e até mesmo a morte por doenças tratáveis, é importante que o diagnóstico seja realizado de forma precoce e que o tratamento adequado seja iniciado rapidamente.

Segundo o Ministério da Saúde, o teste do pezinho disponível no Sistema Único de Saúde (SUS) “possibilita o diagnóstico precoce de seis doenças:

Fenilcetonúria, Hipotireoidismo Congênito, Doença Falciforme e outras Hemoglobinopatias, Fibrose Cística, Hiperplasia Adrenal Congênita e Deficiência de Biotinidase”.

Contudo, além dessas, existem muitas outras doenças possíveis de diagnóstico precoce, mas cujos exames estão disponíveis atualmente apenas na rede particular. O teste do pezinho expandido é capaz de detectar cerca de 50 tipos de doenças, o que pode significar uma vida plena e sem sequelas para crianças que, se não tivessem realizado o exame e recebido tratamento a tempo, estariam condenadas a uma vida cheia de restrições e até mesmo à morte.

Reforça-se, além disso, que a proposta de projeto é também um pleito do grupo Mulheres do Brasil, criado em 2013 e formado por mulheres de diferentes segmentos, cujo objetivo é engajar a sociedade civil na conquista de melhorias para o país, tratando de temas como racismo, apoio a refugiados, projeção a mulheres candidatas a cargos eletivos, entre diversos outros.

Nesse sentido, este Projeto de Lei visa a expandir os exames incluídos no SUS e, com isso, expandir também a possibilidade de vida saudável de muitas crianças que, caso tudo permaneça como está e os exames não sejam realizados, estariam condenadas a sérias restrições irreversíveis à saúde. Desta forma, peço aos nobres pares apoio para aprovação desta necessária mudança de paradigma em nossa legislação, que pode impactar a vida de muitas crianças e famílias em nosso país.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2020.

Dep. Augusto Coutinho
Solidariedade/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I **PARTE GERAL**

TÍTULO II **DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

CAPÍTULO I DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

.....
Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

I - manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos;

II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

IV - fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;

V - manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

VI – acompanhar a prática do processo de amamentação, prestando orientações quanto à técnica adequada, enquanto a mãe permanecer na unidade hospitalar, utilizando o corpo técnico já existente. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.436, de 12/4/2017, publicada no DOU de 13/4/2017, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

§ 1º A criança e o adolescente com deficiência serão atendidos, sem discriminação ou segregação, em suas necessidades gerais de saúde e específicas de habilitação e reabilitação. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

§ 3º Os profissionais que atuam no cuidado diário ou frequente de crianças na primeira infância receberão formação específica e permanente para a detecção de sinais de risco para o desenvolvimento psíquico, bem como para o acompanhamento que se fizer necessário. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)
.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
